

A tese proposta pelos agravados é de que ao declarar a decadência em relação à representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 o tribunal teria afastado a ocorrência dos aforamentos, fatos que lhe deram suporte.

Não se verifica qualquer omissão no julgado embargado, que, na espécie, assim se pronunciou (fls. 766-767):

Finalmente, e no que tange à derradeira preliminar acolhida pelo em. Relator, "para excluir a acusação de conduta vedada", ao entendimento de que "de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o termo final para a propositura de representação por conduta vedada é a data das eleições", cumpre-me observar, AB INITIO, que a condenação restou fincada, aqui, exclusivamente nas condutas elencadas na regra dos arts. 30-A, § 2º e 41-A, Lei nº 9.504/97, com os efeitos previstos no inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

Nesse sentir, e sendo certo, pois, que de conduta vedada não tratou a condenação, acompanho o em. Relator, acolhendo a preliminar em tela, tão-somente para manter devidamente afastada a acusação respectiva, vez que sequer acolhida pela origem.

No acórdão que julgou os embargos, esclareceu-se que "o que foi discutido no acórdão foi tão somente a preliminar de perda de interesse de agir em decorrência do prazo decadencial para propositura da representação com base em conduta vedada" (fl. 895).

A alegação de que os fatos deveriam ser afastados diz com o meritum causae e, consoante explicitado no decisum, tal discussão nem sequer ocorrera anteriormente, sendo inviável tal inovação em sede de embargos.

É assente a jurisprudência deste Tribunal que "A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente" (AI nº 10.062/BA, DJe de 12.2.2010, rel. Min. Felix Fischer).

E que "Embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, não sendo cabível a inovação de teses" (MS nº 3.890/BA, DJe de 18.6.2009, de minha relatoria).

Sobre as demais preliminares, aduzem os agravantes que teriam sido acatadas pela maioria dos membros do órgão a quo. A propósito, colhe-se do acórdão dos embargos que não houve discrepância entre o enunciado do acórdão e os votos proferidos.

Não há elementos para rever tal conclusão, na medida em que não constam dos autos os votos de todos os membros da Corte Regional.

No que diz respeito à extensão da nulidade processual, a Corte Maranhense determinou a anulação a partir da sentença, ao fundamento de que, citado, o vice-prefeito, ofereceu defesa, teve a oportunidade de requerer produção de prova e manifestou-se nas alegações finais, tendo sido excluído apenas "quando prolatada a sentença" (fl. 760).

Não procede, portanto, a alegação de que o decreto anulatório deveria abranger a instrução processual, porquanto o vice exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Sobre o tema, é sólida a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo.

Não se vislumbra, destarte, as aventadas infrações aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao art. 47, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 3 de março de 2010.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

## Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

### Resolução

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 057/2010

#### RESOLUÇÃO

**(\*) 23.223 - INSTRUÇÃO Nº 126 (38230-93.2009.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani.**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.**

Altera a Resolução-TSE nº 23.089, de 1º de julho de 2009, Calendário Eleitoral das Eleições de 2010.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e tendo em vista as alterações na Lei nº 9.504/97, trazidas pela Lei nº 12.034/2009, resolve:

Art. 1º Acrescentar o dia 5 de junho de 2010 – sábado – item 1, com a seguinte redação:

1. Último dia para a Justiça Eleitoral enviar aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 9º).

- Art. 2º Alterar a redação do item 4 do dia 3 de julho de 2010 – sábado –, que passa a ser a seguinte:
4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).
- Art. 3º Acrescentar o item 5 ao dia 6 de julho de 2010 – terça-feira –, com a seguinte redação:
5. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral por meio da internet (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).
- Art. 4º Revogar o item 1 do dia 7 de julho de 2010 – quarta-feira.
- Art. 5º Acrescentar os itens 2 e 3 ao dia 8 de julho de 2010 – quinta-feira –, com as seguintes redações:
2. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista com a relação dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligação.
3. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos por partido político ou coligação para efeito de emissão do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º).
- Art. 6º Acrescentar o dia 10 de julho de 2010 – sábado – item 1, com a seguinte redação:
1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).
- Art. 7º Acrescentar o dia 13 de julho de 2010 – terça-feira – item 1, com a seguinte redação:
1. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos pelos próprios candidatos para efeito de emissão do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º c.c. art. 11, § 4º).
- Art. 8º Acrescentar o dia 15 de julho de 2010 – quinta-feira – item 1, com a seguinte redação:
1. Data a partir da qual o eleitor que estiver ausente do seu domicílio eleitoral, em primeiro e/ou segundo turnos das eleições 2010, poderá requerer sua habilitação para votar em trânsito para Presidente e Vice-Presidente da República, com a indicação da capital do Estado onde estará presente, de passagem ou em deslocamento (Código Eleitoral, art. 233-A).
- Art. 9º Alterar a redação do item 4 do dia 4 de agosto de 2010 – quarta-feira –, que passa a ser a seguinte:
4. Último dia para o partido político ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).
- Art. 10. Acrescentar o dia 5 de agosto de 2010 – quinta-feira – item 1, com a seguinte redação:
1. Data em que todos os pedidos originários de registro, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões.
- Art. 11. Acrescentar o item 2 ao dia 15 de agosto de 2010 – domingo –, com a seguinte redação:
2. Último dia para o eleitor que estiver ausente do seu domicílio eleitoral, em primeiro e/ou segundo turnos das eleições 2010, requerer sua habilitação para votar em trânsito para Presidente e Vice-Presidente da República, com a indicação da capital do Estado onde estará presente, de passagem ou em deslocamento (Código Eleitoral, art. 233-A).
- Art. 12 Acrescentar o item 2 ao dia 19 de agosto de 2010 – quinta-feira –, com a seguinte redação:
2. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).
- Art.13. Revogar os itens 1 e 2 do dia 25 de agosto de 2010 – quarta-feira.
- Art. 14. Revogar o item 4 do dia 30 de setembro de 2010 – quinta-feira.
- Art. 15. Alterar a redação do item 1 do dia 1º de outubro de 2010 – sexta-feira –, que passa a ser a seguinte:
1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43).
- Art. 16. Alterar a redação do item 3 do dia 2 de outubro de 2010 – sábado –, que passa a ser a seguinte:
3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).
- Art. 17. Acrescentar os itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 aos dias 3 e 31 de outubro de 2010 – domingo –, com as seguintes redações:
2. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).
3. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).
4. Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).
5. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).
6. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 4º).
7. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III).
- Art. 18. Alterar a redação do item 4 do dia 2 de novembro de 2010 – terça-feira –, que passa a ser a seguinte:
4. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).
- Art. 19. Alterar a redação do item 2 do dia 30 de novembro de 2010 – terça-feira –, que passa a ser a seguinte:

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010.

ARNALDO VERSIANI-RELATOR.

(\*) Republicada por erro material no dia da semana de 25 de agosto e na menção do item do dia 2 de outubro de 2010.

## Despacho

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 21/2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7757 (31706-85.2006.6.00.0000) MAGÉ-RJ 110ª Zona Eleitoral (MAGÉ).**

**EMBARGANTE: DARCI PACHECO CLEM.**

**ADVOGADO: FERNANDO DE MELLO ABRAHÃO.**

**EMBARGADA: COLIGAÇÃO MAGÉ DO FUTURO (PMDB/PMN/PTdoB/PRP/PRONA).**

**ADVOGADA: MARIA MARLENE VIEIRA.**

**EMBARGADA: NUBIA COZZOLINO.**

**ADVOGADO: PAULO VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO.**

**EMBARGADA: RENATA CAMPOS DE MELLO.**

**ADVOGADOS: ENÉAS RANGEL FILHO e outros.**

**Ministra Cármen Lúcia.**

**Protocolo: 21074/2009.**

#### DESPACHO

1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 971-972).
2. Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se em três dias.
3. Após, retornem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

### SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

### SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)